



JORNAL OFICIAL

DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Criado pela LEI Nº 95/60, de 11/10/1990

São José do Bonfim, 31 de dezembro de 2019

Tiragem desta edição: 50 exemplares

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
PODERES CONSTITUÍDOS

Rosalba Gomes da Nóbrega: Prefeita
George Trindade de Souto: Vice-Prefeito
Rogério Perônico Bezerra: Presidente da Câmara Municipal

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 619/2019

De 30 de dezembro de 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DA PARAÍBA PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO SEU ESPAÇO TERRITORIAL, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado da Paraíba, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal do Brasil e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput, delegará ao Estado da Paraíba a competência de organização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no seu território, nos moldes do que estabelece o art. 8º da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O Convênio de Cooperação a que se refere o caput será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos prorrogável por igual período, conforme acordo entre as partes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 3.459, de 31 de Dezembro de 1966, com o objetivo de, em regime de exclusividade, conceder a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º. O Contrato mencionado no caput será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por

acordo entre as partes, e terá como termo inicial a data da sua assinatura.

§ 2º. Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida pelo Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, cumulado com os arts. 8º e 23, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007 e o art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora da Paraíba - ARPB, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 4º. O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação mencionado no art. 1º, nos moldes do que dispõe o art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º. As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários ao Sistema Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º. As autorizações mencionadas no caput devem abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º O Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei deverá estabelecer:

I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;

- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado, e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando seus usuários ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da utilização desses serviços.

§ 1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o usuário dos serviços ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

- I. multa diária no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo ente regulador;
- II. interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com concessão de prazo legal.

§ 2º. Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Bonfim,
Estado da Paraíba, 30 de dezembro de 2019.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
- PREFEITA CONSTITUCIONAL -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 620/2019

De 30 de dezembro de 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR A ÁREA DO POSTO TELEFÔNICO LOCALIZADA NO SÍTIO SÃO BENTO, EM PERMUTAR PELO TERRENO NA MESMA LOCALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar do domínio Público Municipal, para efeito de permuta, a área do Posto Telefônico, desativado, localizado no sítio São Bento, medindo de forma irregular 6.50x9.50 metros, com uma área total de 61,75m², conforme mapa de situação, em anexo.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer permuta do prédio constante no Art. 1º desta Lei, pelo terreno, medindo de forma irregular 6.60x7.00 metros, com uma área total de 46,2m², localizado no sítio São Bento, Zona Rural de São José do Bonfim, CPF n.º 136.425.534-00.

Art. 3º - O terreno do Posto Telefônico em questão tem as seguintes limites: ao Norte com o Posto Médico, ao Sul com Edvaldo Malheiro, ao Oeste com Edmilson Cabral e ao Leste com a Rua Projetada.

Art. 4º - O terreno tem os seguintes limites: ao Norte com a Rua Projetada, ao Sul com José Soares, ao Oeste com José Soares, ao Leste com o grupo escolar.

Art. 5º - O terreno destina-se a construção de uma sala de aula pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, 30 de dezembro de 2019.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
- PREFEITA CONSTITUCIONAL -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 621/2019

De 30 de dezembro de 2019

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 390/2006, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BONFIM E CRIA UM CARGO PÚBLICO DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NÍVEL SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado um cargo de “Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior”, com 01 (uma) vaga, o qual passará a constar no Quadro de Cargos do Anexo II e III da Lei Municipal nº 390/2006 e suas alterações, com a simbologia diferente da anterior, por se tratar a vaga criada por esta Lei, com exigência de nível superior e simbologia FTMNS (Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior), conforme Anexos desta Lei.

Art. 2º – O grau mínimo de escolaridade exigido para o provimento do cargo criado no art. 1º será de curso superior completo, com registro no órgão de classe correspondente, nas seguintes áreas: ciências jurídicas (Direito), ciências contábeis, administração ou economia.

Art. 3º – O cargo criado, de “Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior”, a quem compreende examinar, apurar, analisar e dar parecer em matéria concernente aos tributos e a aplicação da legislação tributária pertinente, possui as seguintes atribuições:

- a) orientar os contribuintes visando o exato cumprimento da legislação tributária;
- b) lavrar termos, intimações e notificações de conformidade com a legislação em vigor;
- c) executar o exame fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas, ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, nos seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- d) constituir o crédito tributário mediante a respectiva modalidade de lançamento;
- e) proceder a inspeção dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas ligadas ao fato gerador da obrigação tributária;

f) proceder a retenção, mediante lavratura de termos, de livros, documentos, papéis e tudo que se fizer necessário ao exame das obrigações fiscais;

g) proceder ao arbitramento do crédito tributário, nos casos e formas previstas na legislação;

h) proceder a cobrança de tributos municipais, bem como dos acessórios e adicionais, nos casos previstos em Lei;

i) realizar análises decorrentes de requerimentos, revisões, isenções, imunidades, pedidos de inscrição, de baixa de inscrição, de restituições, de classificação de atividades e de porte;

j) prestar informações emitir pareceres relativos à matéria tributária;

l) apurar se recolhimentos dos contribuintes estão compatíveis com os faturamentos;

m) verificar a exatidão dos registros fiscais e se estes foram efetuados de acordo com os princípios legais vigentes;

n) atribuir aos contribuintes, penalidades estabelecidas pelas Leis Tributárias a que estão submetidas, em caso de infração a esta legislação;

o) fazer contestações a recursos fiscais impetrados, oferecendo sustentações legais aos julgadores;

p) proceder a quaisquer diligências exigidas pelo serviço fiscal;

q) prestar informações e emitir pareceres, elaborar relatórios e boletins de produção e estatísticos;

r) fazer apuração e avaliação do IVA (Imposto do Valor Agregado);

s) exercer e executar outras atividades e encargos que lhes sejam determinados por Lei ao ato regular emitido por autoridade competente.

Art. 4º - O ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais de nível superior – FTMNS - terá a tabela de vencimentos constante nos Anexos desta Lei.

Art. 5º - A carga horária semanal do cargo de Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior, criado nesta Lei, será de 40 horas semanais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, 30 de dezembro de 2019.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
- PREFEITA CONSTITUCIONAL -

ANEXO I DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO II DA
LEI MUNICIPAL Nº 390/2006 – QUADRO DE CARGOS NOVOS
CRIADOS

ORD	CARGO CRIADOS/PROPOSTO	EFETIVO ATUAL	QUANT. VAGAS	TOTAL DO QUADRO
20	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NÍVEL SUPERIOR	-0-	01	01

ANEXO II DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO III DA
LEI MUNICIPAL Nº 390/2006 – QUADRO DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO

GNS-GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR				
Denominação de Classes	Qtd Cargos	Escolaridade Mínima Exigida para ingresso	Código	Referência
Fiscal de Tributos Municipal Nível Superior	1	Nível Superior em Ciências Jurídicas (Direito), Ciências Contábeis, Administração ou Economia	GNS-FTMNS	1 a 7

ANEXO II DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO III DA
LEI MUNICIPAL Nº 390/2006 – REMUNERAÇÃO DO NÍVEL
SUPERIOR

REFERÊNCIAS							